



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 598/2020		
Ementa Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.		
Data da Norma 06/04/2020	Data de Publicação 07/04/2020	Veículo de Publicação IOM 4717
Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar nº 1061/2020 - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Em vigor		



LEI COMPLEMENTAR N.º 598, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica realizada por médico do trabalho.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º É facultado ao médico do trabalho, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5º A licença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

§ 6º Durante o período da licença para tratamento de saúde, não haverá prejuízo da remuneração a que faz jus o servidor.

§ 7º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de auxílio doença ao regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser submetido à inspeção médica, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (N.R.)

“Art. 75. (...)

(...)

§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho” (N.R.)



“Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.” (N.R.)

“Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica.

(...)

§ 3º Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante.” (N.R.)

“Art. 81. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.” (N.R.)

“Art. 83. (...)

Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante por adoção concedida a servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 103. (...)

(...)

§ 2º O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)



“Art. 103-A (...)

(...)

§ 2º O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXII do art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)

“Art. 172 – (...)

I - quanto aos funcionários:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;”

(...) (N.R.)

“Art. 188-A – O disposto nos §§ 3º a 10 do art. 4º desta Lei Complementar aplica-se às incorporações de gratificações anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010:

I - os §§ 3º e 4º do art.103;

II - os §§ 3º e 4º do art.103-A;

III – as alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art.172;

IV – a alínea “b” do inciso II do art.172.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil